



Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON

Portaria nº 428 de 25 de junho de 2021

Dispõe sobre o ingresso, incorporação, rotas de passagem, parada temporária para descanso e alimentação, transbordo de cargas e procedimentos de fiscalização, para o trânsito de animais susceptíveis a febre aftosa e seus produtos no estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – IDARON, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Complementar nº 215, de 19 de julho de 1999, e o Decreto nº 8866, de 27 de setembro de 1999, em seu artigo 15, inciso XII; considerando a Lei Estadual nº 982 de 06 de junho de 2001 e suas alterações e o Decreto Estadual nº 9735 de 03 de dezembro de 2001, e considerando:

A Instrução Normativa SDA/MAPA nº 23 de 29/04/2020 que proíbe o ingresso e a incorporação de animais vacinados contra febre aftosa no estado do RS e nos estados e regiões que compõe o Bloco I do Plano Estratégico 2017-2026 do Programa Nacional de Vigilância para a Febre Aftosa (PNEFA);

A Instrução Normativa MAPA nº 36 de 29/04/2020 que proíbe a manutenção, a comercialização e o uso da vacina de febre aftosa no estado do RS e nos estados e regiões que compõe o Bloco I do Plano Estratégico 2017-2026 do PNEFA;

A Instrução Normativa MAPA nº 48 de 14/07/2020 que aprova as diretrizes gerais para a vigilância da febre aftosa com vistas a execução do PNEFA;

A Instrução Normativa MAPA nº 52 de 11/08/2020 que reconhece como livres de febre aftosa sem vacinação os estados do Acre, Paraná, Rio Grande do Sul, Rondônia, e parte dos territórios dos estados do Amazonas e de Mato Grosso, conforme Instruções Normativas MAPA nº 47, de 15/10/2019, e nº 36 de 29/04/2020;

O Ofício Circular nº 56/2020/DSA/SDA/MAPA de 19/09/2020 que estabelece os procedimentos para o abate de ruminantes provenientes de zonas livres de febre aftosa com vacinação, em estabelecimentos de abate localizados em zonas livres sem vacinação; e

A certificação internacional da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) de 27/05/2021 que reconhece o Bloco I do Plano Estratégico 2017-2026 do PNEFA, como Zona Livre de Febre Aftosa Sem Vacinação.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Do objetivo

Art. 1º. Estabelecer normas de ingresso, incorporação, rotas de passagem, parada temporária para descanso e alimentação, transbordo de cargas e procedimentos de fiscalização, a serem realizados para o trânsito de animais susceptíveis a febre aftosa e seus produtos no estado de Rondônia.

CAPÍTULO II

Das definições

Art. 2º. Para os fins desta Portaria, consideram-se as seguintes definições:

I – Bloco I: Denominação constante no Plano Estratégico 2017-2026 do PNEFA que se refere ao agrupamento dos estados do Acre, Rondônia, parte do Amazonas e parte do Mato Grosso, através de critérios técnicos, estratégicos, geográficos e estruturais para a realização da transição de status sanitário, com objetivo de alcançar o reconhecimento de livre de febre aftosa sem vacinação;

II – Serviço Veterinário Oficial (SVO): Setores das instituições governamentais integrantes das instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária seja na área de defesa sanitária animal como também na área de inspeção de produtos de origem animal;

III – Órgão Executor de Sanidade Agropecuária (OESA): Órgão estadual responsável pela execução das atividades de defesa sanitária animal e vegetal;

IV – Unidade Veterinária Local (UVL): Escritório local para a execução de atividades de defesa sanitária animal, sob coordenação e responsabilidade de um médico veterinário oficial do OESA;

V – Serviço de Inspeção Oficial: Setor do Serviço Veterinário Oficial responsável pela fiscalização sanitária dos estabelecimentos de abate de animais de produção, sob coordenação e responsabilidade de um Médico Veterinário Oficial, podendo acontecer no nível da esfera municipal (Serviço de Inspeção Municipal – SIM), estadual (Serviço de Inspeção Estadual – SIE) e federal (Serviço de Inspeção Federal – SIF);

VI – Posto de Fiscalização Sanitária do Trânsito Agropecuário (PFSTA): Posto estadual de fiscalização agropecuária que tem o objetivo de fiscalizar o ingresso, a passagem e o egresso, pelo estado de Rondônia e/ou Bloco I, de cargas de animais susceptíveis à febre aftosa e de seus produtos;

VII – Rota de Passagem: Rota definida para o trânsito de animais susceptíveis à febre aftosa e de seus produtos pelo estado de Rondônia e/ou Bloco I, procedentes de outros estados ou países, com destino a estabelecimentos de criação, estabelecimentos de abate, recintos de aglomerações de animais, empresas, portos, aeroportos situados em regiões fora da jurisdição de controle sanitário da IDARON;

VIII – Fiscalização Volante: Fiscalização intermitente de veículos de cargas de interesse da defesa agropecuária em pontos estratégicos do estado, em dias e horários aleatórios;

IX – Animais Susceptíveis à Febre Aftosa: São bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos, suídeos, animais silvestres e outros nos quais a ocorrência de infecção de febre aftosa tenha sido demonstrada cientificamente;

X – Produtos de Origem Animal de Animais Susceptíveis à Febre Aftosa: é todo produto, subproduto, matéria prima, resíduo de criação ou afim proveniente, relacionado ou derivado de qualquer animal susceptível a febre aftosa, comestível ou não comestível, destinado ou não à alimentação humana, adicionado ou não de vegetais ou de aditivos para sua conservação, condimentação, coagulação, fermentação ou colorização, entre outros, independentemente de ser designado como “produto”, “subproduto”, “matéria prima”, “resíduo”, “mercadoria” ou “gênero”, sujeito ao controle e inspeção sanitária obrigatória;

XI – Estabelecimento de descanso temporário de animais: estabelecimento de criação ou de aglomeração de animais que esteja cadastrado junto a IDARON para recebimento temporário de animais susceptíveis a febre aftosa, em trânsito de passagem pelo estado de Rondônia, com finalidade de descanso e alimentação;

XII – Transbordo de carga de animais: transferência direta de animais de um para outro veículo;

XIII – Estabelecimento de Pré-Embarque (EPE): propriedades habilitadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, onde os animais serão reunidos e preparados previamente para a exportação.

CAPÍTULO III

Do controle e fiscalização do trânsito

Art. 3º. O trânsito de animal susceptível à febre aftosa deve estar acompanhado da Guia de Trânsito Animal (GTA), sem prejuízo de outros documentos estabelecidos pelo SVO.

§ 1º. A GTA somente poderá ser expedida quando a exploração pecuária de origem e destino estiverem cadastradas na base de dados informatizada, sob controle do SVO.

§ 2º. Para a emissão de GTA cuja exploração pecuária de destino esteja em Rondônia, a mesma poderá ser consultada através do site da Agência IDARON.

§ 3º. A emissão de Guia de Trânsito Animal para o trânsito de ingresso no estado de Rondônia de animais susceptíveis a febre aftosa, deverá ser realizada por Servidor do SVO nos casos em que a origem possuir condição sanitária para febre aftosa inferior ao destino, exceto para suínos destinados ao abate ou oriundos de Granjas de Reprodutores de Suídeos Certificadas – GRSC, ou outra classificação que venha a ser adotada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando poderá ser efetuada por médico veterinário habilitado pelo SVO para emissão de GTA.

Art. 4º. O trânsito de animais susceptíveis à febre aftosa e de seus produtos deverá submeter-se à fiscalização sanitária, a ser realizada por servidores da IDARON nos PFSTA e em pontos estratégicos de Fiscalizações Volantes.

§ 1º. O trânsito irregular de animais susceptíveis à febre aftosa e de seus produtos pelo território do estado de Rondônia sujeita os infratores às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 2º. Animais susceptíveis à febre aftosa e seus produtos em trânsito pelo território do estado de Rondônia, com irregularidades na documentação zoossanitária ou sanitária, retornarão à origem mediante análise da IDARON, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º. Os animais susceptíveis à febre aftosa e seus produtos em trânsito pelo território do estado de Rondônia, com irregularidades na documentação zoossanitária ou sanitária, e que ponham em risco a saúde animal e/ou pública do estado, serão apreendidos e destruídos, às expensas do infrator, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 4º. Os animais susceptíveis à febre aftosa e seus produtos submetidos à apreensão e destruição pela IDARON, não estão sujeitos a indenizações pelo poder público.

Art. 5º. Todo veículo ou embarcação que transportar animais susceptíveis à febre aftosa e seus produtos deverá, obrigatoriamente, submeter-se a fiscalização nos PFSTA e nos pontos estratégicos de Fiscalizações Volantes.

CAPÍTULO IV

Dos Postos de Fiscalização Sanitária do Trânsito Agropecuário

Art. 6º. Os PFSTA's de Rondônia localizados em pontos estratégicos na divisa do estado, limítrofes com áreas livres de febre aftosa com vacinação são:

a) **PFSTA de Vilhena**, localizado no município de Vilhena – RO, Rodovia BR 364, Km 03, próximo à divisa do município de Vilhena – RO com o município de Comodoro – MT, **na divisa do Bloco I com a zona livre de febre aftosa com vacinação do estado de Mato Grosso**;

b) **PFSTA BR174 Km74**, localizado no município de Vilhena – RO, Rodovia BR 174, Km 74, próximo à divisa do município de Vilhena – RO com o município de Juína – MT, **na divisa do Bloco I com a zona livre de febre aftosa com vacinação do estado de Mato Grosso**; e

c) **PFSTA de Cabixi**, localizado no município de Cabixi – RO, Rodovia RO 370 (Linha 12), Km 03, próximo à divisa do município de Cabixi – RO com o município de Comodoro – MT, **na divisa do Bloco I com a zona livre de febre aftosa com vacinação do estado de Mato Grosso**.

Art. 7º. Os PFSTA's de Rondônia localizados em pontos estratégicos na divisa do estado no interior do Bloco I são:

a) **PFSTA de Nova Colina**, localizado no município de Ji-Paraná – RO, RO 133 (Linha 82, esquina com o Travessão “N”), distrito de Nova Colina, próximo à divisa do município de Ji-Paraná – RO com o município de Rondolândia – MT;

b) **PFSTA de Machadinho do Oeste**, localizado no município de Machadinho do Oeste – RO, Linha MA28, Km 90, próximo à divisa do município de Machadinho do Oeste – RO com o município de Colniza – MT;

c) **PFSTA BR319 Km130**, localizado no município de Porto Velho – RO, Rodovia BR 319, Km 130, próximo à divisa do município de Porto Velho – RO com o município de Humaitá – AM;

d) **PFSTA do Tucandeira**, posto de fiscalização conjunta IDAF-AC/IDARON-RO, localizado no município de Acrelândia – AC, Rodovia BR 364, próximo à divisa do município de Porto Velho – RO (Distrito de Nova Califórnia) com o município de Acrelândia – AC.

CAPÍTULO V

Das rotas de passagem

Art. 8º. Todo o transporte de animais susceptíveis à febre aftosa e de seus produtos que esteja de passagem pelo estado de Rondônia, deverá submeter-se a fiscalização nos PFSTA's, quando no ingresso, em pontos estratégicos de Fiscalizações Volantes e nos PFSTA's de egresso, como também obedecer às rotas de passagem estabelecidas nesta portaria.

Art. 9º. As rotas de passagem pelo estado de Rondônia, de animais susceptíveis à febre aftosa e de seus produtos deverão envolver obrigatoriamente um PFSTA de ingresso e outro de egresso.

Parágrafo Único. Os PFSTA's a que se refere o Caput deste artigo são os descritos nos Artigos 6º e 7º dessa Portaria.

Art. 10. A IDARON poderá atribuir tempo máximo de passagem no território do estado de Rondônia para cargas de animais susceptíveis à febre aftosa.

CAPÍTULO VI

Da parada temporária para descanso e alimentação de animais em trânsito

Art. 11. Os transportadores de animais susceptíveis a febre aftosa que, durante o trânsito de passagem pelo estado de Rondônia, necessitem realizar parada temporária para descanso e alimentação de animais, deverão realizá-lo somente em estabelecimento previamente cadastrado na IDARON para esse fim ou em estabelecimento previamente avaliado pela IDARON.

§ 1º. A parada temporária para descanso e alimentação dos animais em trânsito pelo Estado de Rondônia só poderá acontecer com autorização prévia da IDARON.

§ 2º. Para ocorrer a parada temporária para descanso e alimentação dos animais que irão transitar pelo Estado de Rondônia, o responsável pelos animais deverá requerer junto a IDARON, previamente ao início do trânsito, autorização para parada temporária para descanso e alimentação dos mesmos, utilizando o modelo de Requerimento estabelecido no Anexo I desta Portaria.

I – O Requerimento deverá ser enviado a Coordenação de Controle de Trânsito Animal da IDARON para análise.

II – Após análise do Requerimento pela IDARON será emitido Parecer, conforme modelo estabelecido no Anexo II desta Portaria.

III – Caso o Parecer autorize a parada temporária para descanso e alimentação dos animais em trânsito pelo Estado de Rondônia, o mesmo deverá acompanhar a carga dos animais durante todo o trânsito pelo Estado de Rondônia.

§ 3º. É obrigatório o acompanhamento pela IDARON do desembarque e embarque dos animais no estabelecimento de descanso temporário.

§ 4º. O acompanhamento pela IDARON do desembarque e embarque dos animais no estabelecimento de descanso temporário, deverá acontecer apenas nos dias e horários de expediente normal do órgão, mediante agendamento prévio.

§ 5º. O período de parada temporária para descanso e alimentação dos animais em trânsito por Rondônia será de no máximo setenta e duas horas.

§ 6º. Mediante análise prévia da Agência IDARON, o prazo estabelecido no § 5º poderá ser estendido.

§ 7º. É obrigatória a segregação dos animais em parada temporária para descanso e alimentação, dos demais animais existentes, durante todo o período de permanência no estabelecimento de descanso.

§ 8º. Quando a parada temporária para descanso e alimentação envolver animais oriundos de regiões com status sanitário inferior ao de Rondônia, todos os animais deverão ser identificados individualmente no momento do desembarque, onde os custos ficarão à cargo do responsável pelos animais.

§ 9º. Quando houver descumprimento dos prazos estipulados nos §§ 5º e 6º, e os animais forem procedentes de regiões com status sanitário inferior ao do estado de Rondônia, os animais poderão ser apreendidos e destruídos, ou encaminhados para abate, e o proprietário não estará sujeito a indenizações pelo poder público.

§ 10. Casos extraordinários podem ser avaliados pelos servidores das Unidades da IDARON e comunicado posteriormente ao Setor de Controle de Trânsito Animal.

CAPÍTULO VII

Do transbordo de carga de animais

Art. 12. O transbordo de carga de animais em trânsito pelo estado de Rondônia, só poderá acontecer com autorização prévia da IDARON.

§ 1º. Para que ocorra o transbordo de carga de animais que irão transitar pelo o estado de Rondônia, o responsável pelos animais deverá requerer junto a IDARON, previamente ao início do trânsito, autorização para o transbordo dos mesmos, utilizando o modelo de Requerimento estabelecido no Anexo III desta Portaria.

I – O Requerimento deverá ser enviado a Coordenação de Controle de Trânsito Animal da IDARON para análise.

II – Após análise do Requerimento será emitido pela IDARON Parecer, conforme modelo estabelecido no Anexo IV desta Portaria.

III – Caso o Parecer autorize o transbordo de carga de animais em trânsito pelo estado de Rondônia, o mesmo deverá acompanhar a carga dos animais durante todo o trânsito pelo estado de Rondônia.

§ 2º. É obrigatório o acompanhamento pela IDARON da realização do transbordo de carga de animais que estão em trânsito pelo estado de Rondônia.

§ 3º. O acompanhamento pela IDARON do transbordo de carga de animais deverá acontecer apenas nos dias e horários de expediente normal do órgão, mediante agendamento prévio.

§ 4º. Casos extraordinários podem ser avaliados pelos servidores das Unidades da IDARON e comunicado posteriormente ao Setor de Controle de Trânsito Animal.

CAPÍTULO VIII

Do ingresso de bovinos e bubalinos

Art. 13. É permitido o ingresso no estado de Rondônia de bovinos e bubalinos nascidos ou que permaneceram por um período mínimo de 3 (três) meses imediatamente antes de seu ingresso em outra zona livre de febre aftosa sem vacinação.

Art. 14. É proibido o ingresso e a incorporação no estado de Rondônia de bovinos e bubalinos procedentes de áreas que realizam a vacinação contra febre aftosa.

§ 1º. Excetuam-se da proibição do caput deste artigo os bovinos e bubalinos vacinados procedentes de áreas livres de febre aftosa com vacinação e ingressados por PFSTA do estado de Rondônia, nas seguintes situações:

I – Destinados diretamente ao abate, quando:

a) Transportados em veículos lacrados pelo SVO de origem, constando os números dos lacres na GTA ou deverá ser elaborado documento oficial para acompanhar a GTA, registrando o procedimento de lacre da carga e informando os respectivos números dos lacres;

b) Encaminhados diretamente para estabelecimento de abate com serviço de inspeção oficial;

c) O estabelecimento de abate que estiver apto a abater ruminantes procedentes da zona livre com vacinação, conforme a legislação em vigor.

II - Destinados à exportação, conforme legislação vigente, quando:

a) Encaminhados diretamente para Estabelecimento de Pré-Embarque autorizado pelo Serviço Veterinário Oficial e, deste, para o local de egresso do País;

b) Animais não exportados, por não atendimento aos requisitos do país importador ou qualquer outro motivo, deverão seguir diretamente para abate em estabelecimento autorizado e supervisionado pelo Serviço Veterinário Oficial.

§ 2º. Após o encerramento dos procedimentos de abate na situação descrita no § 1º, Inc. I, o serviço de inspeção oficial do estabelecimento de abate deverá encaminhar a IDARON, um documento informando que acompanhou o desembarque dos animais, verificando a integridade e o rompimento dos lacres, informando ainda o número e série da GTA que acompanhava a carga e confirmar que todos os animais da carga foram abatidos.

§ 3º. Havendo qualquer inconformidade na chegada ou no abate dos animais, na situação descrita no § 1º, Inc. I, o serviço de inspeção oficial responsável pelo estabelecimento de abate, deverá comunicar de imediato o ocorrido a IDARON.

§ 4º. Fica vedada a saída dos bovinos e bubalinos de estabelecimentos de abate ingressados de acordo com as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I, § 1º deste artigo, sob qualquer circunstância.

§ 5º. A vedação descrita no § 4º poderá ser avaliada pela IDARON, a qualquer momento, desde que cumpridos os interesses sanitários da Defesa Sanitária Animal do estado de Rondônia.

§ 6º. Para o ingresso no estado de Rondônia de bovinos e bubalinos destinados a exportação, procedentes de regiões que realizam a vacinação contra febre aftosa, deverão ser realizados todos os procedimentos previstos para o rastreamento da carga, bem como seguidas as orientações e procedimentos previstos na legislação federal e seus instrutivos para a fiscalização das EPE's.

CAPÍTULO IX

Do ingresso de suínos, ovinos e caprinos

Art. 15. O ingresso e a incorporação, no estado de Rondônia, de suínos, ovinos e caprinos fica autorizado para:

I – animais nascidos ou que permaneceram por um período mínimo de 3 (três) meses imediatamente antes de seu ingresso em outra zona livre de febre aftosa sem vacinação; e

II – animais procedentes de zona livre de febre aftosa com vacinação, atendendo às seguintes condições:

a) não tenham sido vacinados contra febre aftosa;

b) quando transportados em veículos, a carga deverá ser lacrada pelo SVO de origem ou no caso de suínos, por médico veterinário habilitado pelo SVO de origem para a emissão de GTA, constando os números dos lacres na GTA ou deverá ser elaborado documento oficial para acompanhar a GTA, registrando o procedimento de lacre da carga e informando os respectivos números dos lacres;

c) ingressem por PFSTA do estado de Rondônia;

d) estejam identificados individualmente, de forma permanente ou de longa duração; e

e) foram submetidos a testes de diagnóstico com resultados negativos para febre aftosa, sob supervisão do SVO, em até trinta dias anteriores ao embarque, de acordo com definições do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º. No caso de suínos procedentes de GRSC, de quarentenários oficiais e de compartimentos para febre aftosa, fica dispensada a realização dos testes de diagnóstico mencionado na alínea “e”, do inciso II, do presente artigo.

§ 2º. No caso de suínos, ovinos e caprinos destinados diretamente ao abate em estabelecimento com serviço de inspeção oficial, fica dispensada a realização dos testes de diagnóstico mencionado na alínea “e”, do inciso II, do presente artigo.

§ 3º. Após o encerramento dos procedimentos de abate na situação descrita no parágrafo anterior, o serviço de inspeção oficial do estabelecimento de abate deverá encaminhar a IDARON, um documento informando que acompanhou o desembarque dos animais, verificando a integridade e o rompimento dos lacres, informando ainda o número e série da GTA que acompanhava a carga e confirmar que todos os animais da carga foram abatidos.

§ 4º. Havendo qualquer inconformidade na chegada ou no abate dos animais, na situação descrita no parágrafo 2º, o serviço de inspeção oficial responsável pelo estabelecimento de abate, deverá comunicar de imediato o ocorrido a IDARON.

§ 5º. Para o abate de ovinos e caprinos procedentes da zona livre com vacinação, o estabelecimento de abate deverá estar apto a abater ruminantes procedentes da zona livre com vacinação, conforme a legislação em vigor.

CAPÍTULO X

Do ingresso de produtos de origem animal de susceptíveis a febre aftosa

Art. 16. É permitido o ingresso no estado de Rondônia, de todo produto de origem animal de animais susceptíveis a febre aftosa, originários de zona livre de febre aftosa.

§ 1º. Excetuam-se os produtos de ruminantes obtidos da região da cabeça, incluindo faringe, língua e os linfonodos associados, oriundos de áreas livres de febre aftosa com vacinação e que não tenham sido submetidos a tratamento suficiente para inativar o vírus da febre aftosa, conforme instituído pela legislação em vigor.

§ 2º. Para o ingresso e trânsito, no estado de Rondônia, de produtos de origem animal de animais susceptíveis a febre aftosa, os mesmos deverão estar acompanhados de documentação sanitária, e se enquadrarem as normas e regras estabelecidas na legislação de defesa sanitária animal e de inspeção de produtos de origem animal, em vigor.

CAPÍTULO XI

Do ingresso e incorporação de animais susceptíveis a febre aftosa em Rondônia, procedentes de outra zona livre de febre aftosa sem vacinação com trânsito de passagem por zona livre com vacinação

Art. 17. Somente será permitido o ingresso e incorporação no estado de Rondônia, de bovinos e bubalinos, procedentes de outra zona livre de febre aftosa sem vacinação e que vão transitar por zona livre com vacinação, quando o transporte dos animais ocorrer em cargas lacradas pelo SVO de origem.

§ 1º. Os procedimentos de lacre da carga previstos no caput deste artigo ficam condicionados também para as espécies suína, ovina e caprina, independente do status sanitário da origem dos animais

§ 2º. Os procedimentos de lacre da carga, previstos no caput deste artigo, ficam condicionados aos seguintes procedimentos:

I – As cargas deverão ser lacradas pelo OESA responsável pela exploração pecuária de origem dos animais, onde deverão constar os números dos lacres na GTA ou deverá ser elaborado documento oficial para acompanhar a GTA, registrando o procedimento de lacre da carga e informando os respectivos números dos lacres;

II – Caso for realizado o descanso temporário dos animais durante o trânsito, o procedimento de deslacrar a carga será supervisionado pelo OESA responsável pela fiscalização do estabelecimento de descanso;

III – Após o término de descanso dos animais, o reembarque dos mesmos e o procedimento de lacrar a carga novamente deverá ser realizado pelo OESA, devendo este elaborar um documento oficial para acompanhar a GTA, registrando o procedimento de lacrar novamente a carga e informar os números dos novos lacres;

IV – Os mesmos procedimentos informados nos incisos II e III serão realizados todas as vezes que acontecer o descanso temporário dos animais.

Art. 18. A carga obrigatoriamente deverá ingressar no estado de Rondônia por um PFSTA de ingresso, estando devidamente lacrada pelo OESA de origem ou pelo OESA responsável pelo estabelecimento de descanso temporário dos animais, caso tenha acontecido, acompanhada dos documentos oficiais de registro dos procedimentos de lacre da carga.

Art. 19. As cargas de animais susceptíveis a febre aftosa que não atenderem o disposto nos Artigos 17 e 18 desta Portaria, não ingressarão no estado de Rondônia.

CAPÍTULO XII

Das disposições gerais

Art. 20. Toda carga de animais e de produtos de origem animal que estiverem em trânsito pelo estado de Rondônia, quando lacradas pelo SVO ou no caso de suínos por médico veterinário habilitado pelo SVO, somente poderá ser deslacrada mediante a supervisão do SVO.

Art. 21. É proibido o ingresso para incorporação de animais susceptíveis a febre aftosa no estado de Rondônia, quando na mesma carga contiver animais procedentes de regiões com status sanitário igual ao de Rondônia e animais procedentes de regiões com status sanitário inferior ao de Rondônia.

Parágrafo único. A exceção disposta no caput deste artigo, não se aplica quando o destino dos animais for o abate.

Art. 22. É proibido o reingresso de animais suscetíveis à febre aftosa no estado de Rondônia, quando estes tiverem transitado por regiões com status sanitário inferior ao de Rondônia e que tenha sido constatado, durante o trânsito, qualquer irregularidade de ordem sanitária, mesmo que tenha sido determinado ordem de retorno à origem pelo SVO de outra unidade federativa.

Art. 23. Não será permitido o ingresso, incorporação, trânsito de passagem, parada temporária para descanso e alimentação e transbordo de cargas, de animais susceptíveis a febre aftosa no estado de Rondônia, que não atenderem a todas as regras estabelecidas nesta Portaria.

Art. 24. A IDARON poderá a qualquer momento editar normas complementares para ingresso, egresso, trânsito de passagem, parada temporária para descanso e alimentação e transbordo de cargas de animais susceptíveis à febre aftosa pelo estado de Rondônia.

Art. 25. O descumprimento das normas estabelecidas nesta Portaria sujeitará o infrator as sanções previstas na legislação sanitária vigente, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

Art. 26. Os casos omissos, quanto a execução das normas contidas nesta Portaria, serão resolvidos pela Coordenadoria Técnica da IDARON, de acordo com os dispositivos sanitários legais vigentes.

Art. 27. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JULIO CESAR ROCHA PERES

Presidente da IDARON

WALTER OLIVEIRA CARTAXO

Coordenador Técnico da IDARON

Anexo I

Requerimento para autorização de parada temporária para descanso e alimentação de animais em trânsito pelo Estado de Rondônia

Ao Ilustríssimo Senhor

Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON)

Avenida Farquar, nº 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário – 5º andar, Bairro Pedrinhas, CEP 76.801-470

Telefone (69) 3216-5224 / (69) 9 9261-4345 - E-mail: idarontransito@gmail.com

Porto Velho – RO

Senhor Presidente,

Eu, _____, portador do CPF _____, com número de telefone (____) _____, E-mail _____, responsável pelo (s) animal (is) acompanhado (s) da Guia de Trânsito Animal (GTA) de número _____, série _____, emitida pelo Órgão Executor de Sanidade Agropecuária do Estado de (o) _____ na data de ____ / ____ / _____, com validade até a data de ____ / ____ / _____, conforme cópia da GTA em anexo**; venho por meio deste, **REQUERER parada temporária para descanso e alimentação do (s) animal (is) em trânsito**, descrito (s) na respectiva GTA, no estado de Rondônia, no estabelecimento e período de acordo com as informações abaixo:

- Nome do estabelecimento: _____
- Endereço do estabelecimento: _____
- Município do estabelecimento: _____
- Responsável pelo estabelecimento: _____
- CPF do responsável pelo estabelecimento: _____
- Número do telefone do responsável pelo estabelecimento: (____) _____

- Data de previsão do desembarque no estabelecimento***: ____ / ____ / ____
- Hora de previsão do desembarque no estabelecimento***: ____ horas e ____ minutos
- Data de previsão do reembarque no estabelecimento***: ____ / ____ / ____
- Hora de previsão do reembarque no estabelecimento***: ____ horas e ____ minutos

_____, ____ / ____ / ____
Local Data

Atenciosamente,

Assinatura do responsável pelos animais

*O Requerimento pode ser enviado ao E-mail: idarontransito@gmail.com

**Anexar cópia da GTA que acompanhará os animais durante o trânsito

***Dia e horário de expediente normal da IDARON

Anexo II

Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON

Parecer sobre requerimento para autorização de parada temporária para descanso e alimentação de animais em trânsito pelo Estado de Rondônia

Número:

A Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON), vem por meio deste **AUTORIZAR/NEGAR** a parada temporária para descanso e alimentação de animal (is) no estado de Rondônia, o (s) qual (is) estará (ão) em trânsito, acompanhado (s) da Guia de Trânsito Animal (GTA) de número _____, série _____, emitida pelo Órgão Executor de Sanidade Agropecuária do Estado de (o) _____, no estabelecimento, data e hora de previsão de desembarque e reembarque, conforme requerido pelo Senhor _____ em ____ / ____ / ____.

Observações:

Segue em anexo cópia do requerimento do interessado.

Porto Velho – RO, ____ de ____ de ____

Carimbo e assinatura da coordenação de controle de trânsito animal da IDARON

Avenida Farquar, nº 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário – 5º andar, Bairro Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho – RO,
Telefone (69) 3216-5224 / 99261-4345, E-mail: idaronttransito@gmail.com

Anexo III**Requerimento para autorização de transbordo de carga de animais em trânsito pelo Estado de Rondônia**

Ao Ilustríssimo Senhor

Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON)

Avenida Farquar, nº 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário – 5º andar, Bairro Pedrinhas, CEP 76.801-470

Telefone (69) 3216-5224 / (69) 9 9261-4345 - E-mail: idaronttransito@gmail.com

Porto Velho – RO

Senhor Presidente,

Eu, _____, portador do CPF _____, com número de telefone (____) _____, E-mail _____, responsável pelo (s) animal (is) acompanhado (s) da Guia de Trânsito Animal (GTA) de número _____, série _____, emitida pelo Órgão Executor de Sanidade Agropecuária do Estado de (o) _____ na data de ____ / ____ / _____, com validade até a data de ____ / ____ / _____, conforme cópia da GTA em anexo**; venho por meio deste, **REQUERER o transbordo de carga do (s) animal (is) em trânsito**, descrito (s) na respectiva GTA, no estado de Rondônia, no local e período de acordo com as informações abaixo:

- Local/endereço _____ do transbordo: _____

- Município: _____
- Data de previsão do transbordo***: ____ / ____ / ____
- Hora de previsão do transbordo***: ____ horas e ____ minutos

_____, ____ / ____ / ____
Local Data

Atenciosamente,

Assinatura do responsável pelos animais

*O Requerimento pode ser enviado ao E-mail: idaronttransito@gmail.com

**Anexar cópia da GTA que acompanhará os animais durante o trânsito

***Dia e horário de expediente normal da IDARON

Anexo IV

Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON

Parecer sobre requerimento para autorização de transbordo de carga de animais em trânsito pelo Estado de Rondônia

Número:

A Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON), vem por meio deste **AUTORIZAR/NEGAR o transbordo de carga de animal (is)** no estado de Rondônia, o (s) qual (is) estará (ão) em trânsito, acompanhado (s) da Guia de Trânsito Animal (GTA) de número _____, série _____, emitida pelo Órgão Executor de Sanidade Agropecuária do Estado de (o) _____, no local, data e hora de previsão do transbordo, conforme requerido pelo Senhor _____ em ____/____/____.

Observações:

Segue em anexo cópia do requerimento do interessado.

Porto Velho – RO, ____ de _____ de ____

Carimbo e assinatura da coordenação de controle de trânsito animal da IDARON

Avenida Farquar, nº 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário – 5º andar, Bairro Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho – RO,
Telefone (69) 3216-5224 / 99261-4345, E-mail: idarontransito@gmail.com



Documento assinado eletronicamente por **Walter Oliveira Cartaxo, Coordenador(a)**, em 29/06/2021, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR ROCHA PERES, Presidente**, em 29/06/2021, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0018857173** e o código CRC **BDF26BCD**.

Referência: Caso responda esta Portaria, indicar expressamente o Processo nº 0015.277425/2021-89

SEI nº 0018857173